



O STF NA CONTRAMÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA: CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE SUAS DECISÕES

MACHADO, Kaline Pacífico Britto¹

RESUMO

Este ensaio pretende analisar a problemática da modulação dos efeitos das decisões do STF no sistema tributário nacional, quando da impossibilidade de restituição dos valores pagos pelo contribuinte que foi compelido por um determinado lapso temporal, ao pagamento de tributo considerado desde o seu nascedouro flagrantemente inconstitucional. Tal ato de modular pode acarretar consequências jurídicas ofensivas ao sistema jurídico brasileiro, na medida em que além de admitir a validação de lei que jamais poderia ter sido instituída pelo poder legiferante, provoca a ruína do direito constitucional tributário na medida em que desafia e corrompe o postulado da

¹ Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, Consultora Jurídica do PACÍFICO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Brasil. E mail: kalinepacifico@hotmail.com

segurança jurídica, uma vez que o fundamento das limitações constitucionais ao poder de tributar está diretamente relacionado à proteção incomensurável dos direitos dos contribuintes e não em favor do Estado.

Palavras-chave: STF. Modulação; Aplicação; Segurança jurídica; Ofensa.

THE STF IN THE CONTRARY SIDE OF TRIBUTARY AND JURIDIC SECURITY: NEGATIVE CONSEQUENCES WHEN MODULATING THE EFFECT OF ITS DECISIONS.

ABSTRACT

This investigation analyzes the problem of the STF when modulating the effects of its decisions in the national tributary system, when faced with the impossibility of returning values paid by the tax payer who was obliged for a certain period of time, to the tribute payment considered from its origin, which is clearly non constitutional in nature. Such an act of modulating the effects, may cause some legal consequences offensive to the Brazilian juridical system, as such a system besides admitting the validation of the law which should have never been instituted by the legislation power, may destroy the tributary constitutional right as it challenges and corrupts the postulate of juridical security. It is known that the base of the constitutional limitations to the act to tribute tax payers is related directly with the protection of the right of tax payers, rather than, in favor of the state.

Key Words: Modulation. Application. Juridical Security. Offense.

INTRODUÇÃO

“Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental” (NEGRI, 2007).

Com amparo nas palavras do Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADI nº 2.010 no Pleno do STF, verificou-se a necessidade de defesa aos mandamentos constitucionais desconsiderados por questões fundamentalistas e consequencialistas decorrentes da sobreposição de argumentos de cunho político em detrimento de justificativas legitimamente jurídicas, que invadiram a vivenda da Suprema Corte brasileira nos últimos tempos. Essa mudança de paradigma se deve à adoção da modulação dos efeitos das decisões em matéria tributária no sentido de impossibilitar a restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte, exigidos por leis declaradas inconstitucionais pelo referido Órgão.

Em um introito básico será analisada a segurança jurídica no âmbito do direito tributário, aliando-a a concepção de certeza, confiança e estabilidade necessárias às normas jurídicas, no intuito de direcioná-la

para a defesa do contribuinte e não em favor do Estado, consoante vem sendo observado em recentes julgados. Em um segundo momento, abordar-se-á a modulação dos efeitos de decisões tributárias, buscando investigar se o ordenamento jurídico brasileiro comporta ou não tal figura, bem como examinar de que maneira a modulação pode ser nociva a ponto de provocar ofensas graves aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos contribuintes.

Por fim, como objetivo precípuo da proposta desse ensaio, serão apontadas e discutidas as principais consequências jurídicas negativas atribuídas aos efeitos modulados pelo STF nos julgados em matéria tributária, especificamente referentes à ofensa à supremacia constitucional; à violação à propriedade privada ocasionando o enriquecimento ilícito por parte do Estado; e à desmoralização das garantias fundamentais em razão da substituição de argumentos jurídicos por políticos por meio de causas ligadas à conveniência e à oportunidade. A pretensão aqui é demonstrar que as situações mencionadas podem ocasionar a invalidação do STF como órgão legítimo de resolução de

conflitos constitucionais, posicionando-o para a contramão da segurança jurídica assegurada pela firmação do Estado Social, Democrático e de Direitos.

A SEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO

A concepção acerca da garantia de segurança no fenômeno jurídico alia-se diretamente à ideia de certeza, estabilidade e confiança na manutenção equilibrada das relações sociais, previamente estabelecidas pelas normas jurídicas vigentes, as quais servem de parâmetro social dos comportamentos humanos, haja vista funcionarem como mandamentos de proteção dos princípios e dos valores (TORRES, 2011, p. 193).

Sendo assim, a necessidade do direito tributário em conferir certeza jurídica diante das incertezas das relações sociais (BECKER APUD CARRAZZA, 2011, p. 456) exige do Estado Fiscal² e Democrático de Direito uma atuação limitada aos fundamentos pelos quais a ordem jurídica foi imposta, isso porque a segurança jurídica e a proteção à

confiança são consideradas elementos constitutivos do próprio Estado de Direito (CANOTILHO, 1999, p. 252). Significa dizer que a finalidade precípua do poder estatal é alcançar a estabilidade das condutas intersubjetivas por meio da observância dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, que limitam o fenômeno jurídico e impedem o desequilíbrio do sistema positivo do direito.

E isso só será possível se houver certa previsibilidade tanto no que concernem às normas a serem instituídas pelo poder legisferante como também à maneira de interpretá-las e aplicá-las no caso concreto, uma vez que a necessidade de previsibilidade nas duas situações é fundamental para proteger os direitos e garantias dos contribuintes, afastando-os de surpresas desagradáveis.

Cabe lembrar que a função do Direito Tributário não se resume apenas à instituição, fiscalização e arrecadação dos tributos por si só, absolutamente. Há uma preocupação maior em respeitar as garantias fundamentais constitucionais dos contribuintes, buscando concretizá-las

² Concepção de um Estado que para subsistir necessita da arrecadação de tributos, como é o caso do Estado Democrático Brasileiro.

por meio da observância das limitações ao poder de tributar que conferem a irrefutável segurança jurídica a esses sujeitos passivos de obrigações tributárias, em face do exercício do poder de tributar (TORRES, 2012, p. 3). Isso porque a segurança jurídica apontada nesse ensaio tem a finalidade de assegurar a tranquilidade constitucional pretendida pelo Estado de Direito no momento em que decide pela positivação do sistema (RODRIGUES, 2005, p. 211), já que está diretamente ligada em seu sentido amplo, à garantia geral de direitos que se consagram constitucionalmente (SILVA, 2004, p. 17).

Surge a partir daí, uma preocupação evidente com os rumos tomados pelos votos dos ministros do STF acerca das modulações dos efeitos de suas decisões, em que há vedação de restituição de tributos declarados inconstitucionais, indevidamente pagos pelos contribuintes, de maneira que tal atitude limitadora viola diretamente a segurança jurídica quando o contribuinte é surpreendido pela atuação do poder judiciário que o impede de receber de volta todos os valores que jamais deveriam ter sido

pagos por ele ao Estado, mas que foi obrigado a fazê-lo em razão do império da lei, que na época o compelia ao recolhimento da obrigação tributária.

Ora, se o objetivo primordial da segurança jurídica no direito tributário é o de proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação das normas tributárias (TORRES, 2012, p. 3), então, a incerteza quanto à possibilidade ou não de restituição de pagamentos de tributos inconstitucionais pode provocar além de uma subversão dos valores constitucionais previstos na Constituição de 1988, por elencar normas que servem de proteção aos contribuintes e não ao Estado, ainda ofende a sua supremacia, quando da inobservância do Texto Maior por parte dos entes tributantes, que acabam por criarem e exigirem tributos incompatíveis com o sistema jurídico vigente.

Portanto, se o direito positivo tributário depende de uma sistematização organizacional para harmonizar-se, então, a segurança jurídica advinda da certeza de estabilidade no sentido de que as decisões tomadas pelos três poderes

da federação, seja o executivo, o legislativo ou o judiciário, devam estar sempre alicerçadas na construção dos interesses de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos³. E isso só poderá ser possível a partir do momento em que o contribuinte tiver um conhecimento prévio, ou ao menos previsível, tanto das normas infraconstitucionais criadas devidamente delineadas pelas limitações constitucionais (direitos fundamentais dos contribuintes), quanto da interpretação e/ou da aplicação dada a essas normas pelo poder judiciário, uma vez que em quaisquer dos casos, sempre haverá consequências jurídicas.

Por isso que a previsibilidade possibilita o conhecimento antecipado das consequências jurídicas trazidas pelo caso concreto, concedendo a devida tranquilidade necessária para que seja factível conhecer, sem surpresas, o modus pelo qual as regras de conduta serão aplicadas (CARRAZZA, 2011, p. 456), e a declaração de inconstitucionalidade por parte do poder judiciário de tributos incompatíveis com o sistema tributário nacional (CR/88) é uma delas, todavia,

a não restituição do pagamento indevido (modulação), por qualquer que seja a motivação acarreta insegurança, desequilíbrio e instabilidade à ordem jurídica tributária, haja vista a certeza do futuro ser tão importante, quanto à confiança na imutabilidade de atos do passado, consoante será analisado a seguir.

A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA EM FACE DOS DIREITOS DOS CONTRIBUINTES

Um das grandes dificuldades do Direito brasileiro é a ausência de uma teoria jurisprudencial assentada em precedentes nacionais que demonstrem a realidade social, jurídica e cultural da sociedade e da comunidade jurídica tupiniquim. A consequência dessa carência acarreta importação e utilização pelo poder judiciário de produtos acadêmicos estrangeiros, por vezes, incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro.

Ocorrendo em muitos casos, uma subversão dos valores sociais já consagrados na ordem nacional, que passam a ser desconsiderados nos julgamentos para darem lugar a adaptações de teorias internacionais

³ CRFB - Art. 3º, I e IV.

que nem sempre condizem com a genuína e correta interpretação das normas jurídicas. E essa concepção de modular os efeitos das decisões dos tribunais também não foge à regra.

Isso porque a jurisprudência dos últimos anos do STF estava assentada no entendimento de que a lei tributária declarada inconstitucional era nula de pleno direito, não produzindo efeitos válidos no sistema, já que fere diretamente as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como assuntos políticos, econômicos e consequencialistas em nada influenciavam os resultados decisórios da Suprema Corte. Em decorrência disso, todos os valores recolhidos pelos contribuintes relativos à referida imposição tributária legal, deveriam ser restituídos.

Entrementes, em julgados recentes, o STF iniciou um processo de desconstrução da segurança jurídica em matéria tributária, ocasionando abalos sísmicos no sistema tributário nacional, quando, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, que ampliava os prazos de prescrição e decadência das contribuições da

seguridade social, impediu os contribuintes de ingressarem em juízo para reaverem os valores pagos indevidamente, permitindo a modulação dos efeitos da decisão em favor do Estado.

Com essa atitude a Corte Suprema brasileira (guardiã da CR/88) enveredou para um caminho sem volta e desgovernado, visto que admitiu justificativas políticas e não jurídicas para a resolução dos conflitos entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais. O que levou a uma cadeia de fundamentos distorcidos, introduzindo no sistema um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídico, e ensejando até a invocação do princípio da segurança jurídica em prol do Estado e não em prol do contribuinte.

Explica-se: as limitações constitucionais ao poder de tributar elencadas no art. 150, da CR/88 atuam como medidas de proteção ao cidadão contribuinte, devendo ser observadas e efetivamente obedecidas pelos entes tributantes no momento da instituição e majoração de um tributo. São elas: a legalidade, a anterioridade, a isonomia, a irretroatividade, a capacidade contributiva, o não confisco, dentre outras. Todas elas

desembocam no princípio da segurança jurídica que alicerça o sistema tributário nacional.

Ora, para o contribuinte, saber que o Estado tem a prerrogativa de instituir tributos com fulcro no seu poder de império, todavia, encontra-se concomitantemente balizado por princípios constitucionais que valoram a sua atividade legislativa, capazes de restringir seus poderes, denota em um instrumento legítimo de defesa dos seus direitos e garantias fundamentais enquanto cidadão que contribui para os cofres públicos. E nesse sentido, nenhuma lei que viola tal instrumento de tutela pode existir e/ou permanecer na ordem jurídica sem que acarrete em lesão ou ameaça de lesão aos fundamentos da República Federativa brasileira.

Com o advento da lei 9.868/99, o STF passou a ter a faculdade de restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, isto é, legitimou a modulação no ordenamento.

Acontece que as duas hipóteses mencionadas acima que podem vir a embasar a relativização dos efeitos da nulidade estão diretamente ligadas ao

contribuinte e não ao Estado, haja vista que no caso da tutela da segurança jurídica esta será invocada sempre que o cidadão se sentir lesado em seu direito de não ser surpreendido com uma tributação ilegal ou injusta; da mesma maneira ocorre com a objeção do interesse social. Ora, qual é o genuíno interesse que se pretende resguardar? O interesse da coletividade, da sociedade, da maioria democrática. Então, se houve lesão aos direitos salvaguardados dos contribuintes, apenas e exclusivamente nesses casos, será cabível a possibilidade de modulação dos efeitos de uma decisão da Corte Suprema.

Pensar em sentido contrário é o mesmo que aniquilar os princípios constitucionais tributários que servem de parâmetro e fundamento do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Porque esses além de buscarem equilibrar a relação jurídica tributária entre o Fisco (poder de império) e o contribuinte (hipossuficiente), ainda visam a proteger os reais e legítimos valores sociais consagrados sob o manto incólume dos direitos fundamentais em favor dos cidadãos.

Nesse mesmo sentido, Lima Neto (2005, p. 114) explica que “os excessos e a falta de controle sobre o ato de instituir e majorar tributos serviram de móvel para a introdução de limitação ao exercício desse poder de tributar”. O que posteriormente impulsionou o “reconhecimento do que atualmente se concebe como direitos fundamentais” específicos para proteger os contribuintes (LIMA NETO, 2005, p. 116), e não direitos fundamentais do Estado.

O problema gera grandes discussões em razão do sistema jurídico brasileiro, porque a intenção clara da efetiva modulação dos efeitos de decisões em matéria tributária não vislumbra a tutela dos direitos civis, senão está sendo utilizada para negá-los (LEAL, 2008, p. 82).

Assim, a partir do momento em que uma lei considerada inconstitucional, como vem ocorrendo em matéria tributária, é declarada como tal e por força da modulação dos seus efeitos, impede o contribuinte de ser restituído, a lesão mencionada se concretiza e o Estado passa a locupletar-se do patrimônio do particular, conduzindo a uma nítido confisco do ente estatal da propriedade privada (VELLOSO, 2008,

p. 13), razão pela qual não é possível utilizar a modulação dos efeitos em prol da máquina administrativa do Estado, tendo em vista que violar o texto constitucional é muito mais prejudicial do que qualquer outra infração cometida pelo contribuinte (MORO, 2001, p. 2).

Desse modo, negar o direito de restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte em decorrência de lei inconstitucional aduz consequências jurídicas graves, em especial as seguintes que serão objetos de investigação no próximo tópico: (i) ofensa à supremacia constitucional; (ii) violação à propriedade privada ocasionando o enriquecimento ilícito por parte do Estado; (iii) desmoralização das garantias fundamentais em razão da substituição de argumentos jurídicos por políticos por meio de causas ligadas à conveniência e à oportunidade.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NEGATIVAS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Modular significa nesse contexto: direcionar, impedir determinados efeitos que nos recentes

julgados seriam legítimos direitos dos contribuintes. Tais direitos foram suplantados por argumentos inconcebíveis para um Estado de direitos⁴, o que culminou, em primeiro lugar, em infringir de forma paradoxal a supremacia da CR/88 e o próprio ideal republicano (i).

Isso porque a partir do momento em que o Fisco passa a instituir leis tributárias contrárias ao texto constitucional, bem como às limitações ao poder de tributar, e não sofre qualquer consequência jurídica em razão disso (não restituição), abala o sistema tributário nacional e, por conseguinte, a CR/88 passa a ser letra morta, já que não é observada. Tal postura acaba incentivando o legislador negativamente, de maneira que estimula a instituição de tributos inconstitucionais por confiarem na possível modulação dos efeitos da decisão que declararia a inconstitucionalidade da exação tributária (DIAS, 2000, p. 61).

Desse modo, a segurança jurídica que tem como fundamento a certeza de atos previamente conhecidos que permitem a eficácia

das garantias e direitos, torna-se inócua, uma vez que sua finalidade é manter a supremacia e a força normativa da Carta Republicana e não vem sendo invocada pelos reais sentidos pelos quais foi concebida: os direitos fundamentais dos contribuintes e não os interesses pecuniários do Fisco (VELLOSO, 2008, p. 8). Com isso, modular os efeitos das decisões para vedar a restituição do que foi indevidamente recolhido pelo contribuinte é o que realmente afeta a segurança jurídica do cidadão, haja vista que o inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida⁵. O que vem ocorrendo, infelizmente.

A segunda consequência jurídica apontada diz respeito à violação da propriedade privada por parte do Fisco (ii), em razão da não restituição tributária dos valores pagos pelo contribuinte indevidamente em virtude de uma lei inconstitucional criada pelo próprio Poder Público. Isso ocorre porque a partir do momento em que não é mais necessário ao Estado observar seus limites delineados pelo texto constitucional, suas referências restritivas desaparecem o que,

⁴ Questões financeiras e políticas defendidas pelo Poder Público, embasadas por razões de conveniência econômica.

Rev. Cereus, v. 6, n. 2, p.142-153, maio/ago./2014, UnirG, Gurupi, TO, Brasil.

⁵ ADI 2.010 - julgado em 30/09/1999 - STF - Pleno. Palavras do Min. Celso de Mello.

conseqüentemente, possibilita a instituição de leis contrastantes com a CR/88.

Acontece que os interesses fazendários não podem servir de justificativa para lesionar a CR/88 (VELLOSO, 2008, p. 12), e caso isso aconteça acabam sobrepondo-se aos interesses sociais juridicamente postos, lesionando direitos e garantias consagradas e conquistadas pelo contribuinte, na medida em que o Fisco expropria forçadamente o patrimônio do contribuinte por meio do exercício do seu poder imperativo (que seria possível nos casos de leis constitucionais), com base em leis inconstitucionais.

Vale lembrar que a Fiscalização Tributária não pode tirar proveito de atos considerados viciados (MELLO, 2006, p. 347), já que nulos de pleno direito. Situação esta que conduz a um enriquecimento ilícito por parte do Poder Público, que adiciona aos cofres públicos receitas totalmente ilegítimas, desrespeitando o direito fundamental de propriedade (VELLOSO, 2008, p. 13), além de ser diretamente ofensivas ao princípio da não confiscatoriedade estampado no texto constitucional⁶.

⁶ CRFB - art. 150, IV: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou em julgamento da segunda Turma do STF: “a Constituição refuta o enriquecimento sem causa, principalmente por parte do Estado”⁷.

Por fim, o terceiro e último argumento decorrente das conseqüências jurídicas da modulação dos efeitos decisórios consubstancia-se na efetiva e atual desmoralização das garantias fundamentais em razão da substituição de argumentos jurídicos por políticos por meio de causas ligadas à conveniência e à oportunidade, o que desfigura o STF como órgão de resolução de conflitos constitucionais (iii), função esta concedida pela própria CR/88.

Isso porque conflitos constitucionais se reservam a questões de cunho essencialmente e obrigatoriamente jurídicas, não podendo haver espaço para alegações meramente consequencialistas, como vem ocorrendo nos últimos julgados.

A partir do momento em que a Fazenda Pública se utiliza da tribuna para alegar a ausência de condições

Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

⁷ RE nº 275.840/RS. DJ de 01/06/2001. - Pleno do STF.

financeiras para arcar com a devolução de recolhimentos ilegítimos por parte de suas próprias leis inconstitucionais, estar-se valendo de um argumento econômico-financeiro que em absolutamente nada deveria influenciar um órgão jurídico como se conhece ser o STF. Situação essa que beira o absurdo.

Inclusive, a mesma Suprema Corte brasileira, já em inúmeros casos concretos, afastou a possibilidade de aplicação de argumentos como esses justamente por alegar que a defesa da CR/88 não deve se submeter a qualquer juízo de oportunidade e conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental, haja vista que argumentos de necessidade, por mais respeitáveis que possam ser não devem prevalecer jamais sobre o império da Constituição⁸.

Entrementes, com pesar informa-se que tais argumentos passaram a ser votos vencidos perante o Pleno do STF, que se tornou o palanque político dos Procuradores da Fazenda, que ao argumentarem

pela quebra do Estado em restituir o que extorquiou do contribuinte, convenceram a maioria ao acatamento de razões completamente alheias ao convencimento que deveria ter sido fundamentado com alegações únicas e exclusivamente jurídicas.

Essa atitude sim é uma das maiores ofensas à segurança jurídica, à justiça e à isonomia tributárias, bem como acena para a imoralidade administrativa tão nociva ao sistema jurídico, quanto depreciada pela CR/88. Em verdade, a certeza e a segurança jurídicas são abaladas por argumentos pragmatistas e não pela legítima restituição de tributos recolhidos indevidamente, que permitiu o locupletamento desonesto do Estado em face dos contribuintes que honraram suas obrigações tributárias e sofreram um calote generalizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se, a partir dos argumentos analisados, que o grande problema brasileiro acerca da modulação dos efeitos das decisões em matéria tributária pelo STF está nos argumentos utilizados para embasar a relativização da nulidade,

⁸ ADI 2.010 - julgado em 30/09/1999 - STF - Pleno. Palavras do Min. Celso de Mello.

quais sejam: alegações por parte do Fisco a cerca de questões político-econômicas e não jurídicas como deveria ocorrer no STF.

De tal forma que os interesses fazendários passaram a ser utilizados como justificativa para lesionar os ditames dos princípios e valores constitucionais e juridicamente consolidados pela CR/88, conduzindo à bancarrota da segurança jurídica e do Estado Constitucional.

Essa situação vem ocorrendo em razão das consequências jurídicas decorrentes do abandono da supremacia do Texto Maior por parte dos votos dos ministros, que permitiu a

violação da propriedade privada e, por conseguinte, o enriquecimento ilícito por parte do Estado, como também a desmoralização das garantias e direitos fundamentais dos contribuintes, na medida em que a Corte Suprema, que deveria ser o órgão que visa à proteção e à guarda da CR/88, isto é, dos fundamentos republicanos e democráticos, passa a aceitar a substituição dos argumentos jurídicos (princípios e valores) por políticos (conveniência econômica da Administração). Assim, a consequência natural é a suplantação dos princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa pelo princípio do logro consentido.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1999.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil - Arts. 3º e 150.

DIAS, Eduardo Rocha. Alterações no processo de controle abstrato de constitucionalidade e a extensão do meio vinculante à ADI e a ADPF. In: Revista dialética de direito tributário, nº 55. São Paulo: Dialética, 2000.

LEAL, Saul Tourinho. Modular para não pagar: a adoção da doutrina prospectiva negando direitos aos contribuintes. In: Revista dialética de direito tributário, nº 158, nov. 2008.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. Direitos fundamentais dos contribuintes: limitações constitucionais ao poder de tributar. Recife: Nossa Livraria, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso de. ADI 2.010 - julgado em 30/09/1999 - STF - Pleno.

MORO, Sergio Fernando. Doutrina prospectiva como instrumento de defesa da constituição. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2241/doutrina-prospectiva-como-instrumento-de-defesa-da-constituicao>. Acesso em 10 out 2013.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Limitações ao poder impositivo e segurança jurídica. In: Martins, Ives Gandra da Silva (Coord). Limitações ao poder impositivo e segurança jurídica. São Paulo: RT, 2005.

SILVA, José Afonso da. Constituição e Segurança Jurídica. In ANTUNES, Carmem Lúcia (org.). Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

STF - Supremo Tribunal Federal - RE 556.664 / RE nº 275.840/RS.

TORRES, Heleno Taveira. Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TORRES, Heleno Taveira. A segurança jurídica do sistema de tributação. In: Consultor Jurídico. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2012-set-12/consultor-tributario-seguranca-juridica-sistema-tributacao>. Acesso em 10 jan 2014.

VELLOSO, Andrei Pitten. A temerária “modulação” dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade em matéria tributária. In: Revista dialética de direito tributário, nº 157, out. 2008.

Recebido em: 19-02-2014
Aprovado em: 14-07-2014